



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 754 /2004

Sessão: 179ª Ordinária de 21 de outubro de 2004

Processo Nº: 1/1926/2003

Auto de Infração Nº: 1/200202536

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: MSM Sociedade Comercial Ltda.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: Omissão de Vendas. Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias processo julgado extinção por ausência de provas, conforme art. 63, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração que o contribuinte deu saída em mercadorias sem a emissão de documentação fiscal no montante de R\$ 14.992,12, durante o exercício de 1999.

Nas informações complementares o autuante esclarece que através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias contatou que a empresa efetuou vendas de mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 14.992,12.

Às fls. 07, repousa informações expedidas pelo autuante onde o mesmo esclarece que por ocasião da entrega do auto de infração somente acompanhou o quadro totalizador ficando no Núcleo, o disquete contendo os relatórios de entradas e saídas dos produtos e dado o lapso de tempo não mais foi encontrado, nem na Auditoria nem junto ao setor de processamento do Núcleo, restando, portanto, a opção de validade do totalizador ou que se proceda outro levantamento junto a documentação da empresa.

O contribuinte de defende argumentando que o equivoco mais grave cometido pelo autuante foi quando aos valores, pois ao efetuar a soma da coluna, o valor é de apenas R\$ 6.155,63, quando o autuante fixou a base de calculo em R\$ 14.992,12.

Solicita que seja efetuada uma perícia para esclarecer a duvida que acarreta prejuízo ao contribuinte e seja declarada a nulidade do feito.

O processo foi julgado Nulo em primeira instancia.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A matéria da presente acusação diz respeito à omissão de saídas no exercício de 1999, caracterizada pela falta de emissão de documentos fiscais.

Entretanto, ao analisarmos a documentação fiscal que deu suporte a acusação fiscal verificamos a inexistência de relação de saída de mercadorias, somente o Totalizador apenso aos autos não poderá constituir provas do ilícito praticado pela autuada, uma vez que os valores constantes no referido quadro são os valores apurados nas planilhas de entradas e saídas e inventários inicial e final.

No caso em análise, não existem nos autos documentos comprobatórios da infração, ou seja, o fiscal esta acusando sem provar os pressupostos do fato gerador, da obrigação e da constituição do crédito tributário.

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento ao Recurso Oficial e voto no sentido de que seja modificada a decisão exarada na instância singular, julgando EXTINTO a presente ação fiscal de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrido MSM Sociedade Comercial Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão exarada na instância monocrática, e declara a EXTINÇÃO processual, conforme disposto no art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.4688/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2.004.

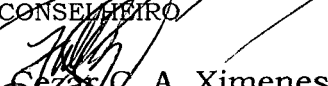

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Ceza C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Leão Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Vinna Neto
PROCURADOR DO ESTADO